



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 24/9/99 p.104

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 1.747
(31.08.99)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.747 - CLASSE 2ª - MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande).

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Agravante: Radiojornal Empresa Radiojornalística Matogrossense Ltda.

Advogada: Drª Izabel Cristina Santos de Quevedo Gomes.

Agravada: Coligação "Movimento Muda Mato Grosso do Sul" (PT/PDT/PPS/PSB/PAN/PC do B).

Advogado: Dr. Júlio César Pereira da Silva.

PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA.
ART. 43 DA L. 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DOAÇÃO INDIRETA. NECESSIDADE PARA CONFIGURAÇÃO.

É necessário para a caracterização da propaganda eleitoral na imprensa a prova de que foi paga ou de que seja produto de doação indireta.

Aplicação de sanção a hipótese diversa da estatuída no art. 43 da L. 9.504/97 como conduta típica.

Agravo provido. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo e, julgando o recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 1999.


Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente


Ministro NELSON JOBIM, Relator

c) violação ao art. 1º do CP e aos arts. 5º, II e XXXIX; 220, § 1º, todos da CF, pois *“a decisão proferida... constitui-se numa decisão contra legem”* (fls. 96).

O REspe foi inadmitido (fls. 103/104).

Houve agravo.

Reitera os argumentos do REspe e alega que “ao não admitir o recurso especial o Eminente Relator adentrou no exame de mérito das razões acostadas pela recorrente” (fls. 06).

O MPE é pelo improvimento.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (Relator): Senhor Presidente, o Agravo é tempestivo e está corretamente instruído.

A matéria merece melhor exame.

Dou provimento ao agravo.

Presentes as peças essenciais, examino o mérito do REspe (art. 36, § 4º do RITSE).

O acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação ao CP, art. 1º e à CF, art. 5º, II e XXXIX.


Não foram interpostos embargos para suprir a omissão.

Tenho a matéria como não prequestionada.

Quanto ao princípio da liberdade de informação, o TSE já fixou orientação no sentido de não ser ele absoluto.

Precedentes: Ac. nº 11, de 09.10.97 e Ac. nº 15.637, de 17.11.98.

Ademais, certo o acórdão quando decidiu que *"a alegação de que a liberdade de informação é resguardada pela Constituição Federal, também não procede, visto que a lisura do pleito, através da concessão da liberdade de condições aos candidatos concorrentes, também o é, pois visa resguardar um dos fundamentos desta Constituição, que é soberania, exercitada através do sufrágio que deve ser cumprido pelos eleitores sem influência por parte de qualquer meio de comunicação"* (fls. 78).



Sustenta o recorrente que *“a interpretação do relator em aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 43, sob a afirmação de violação ao inciso IV do art. 45,... pecou por excesso de interpretação ... contrariando frontalmente a norma infra-constitucional”* (fls. 93).

Em caso análogo o TSE entendeu que o fato de dar “demasiado destaque a candidatos em matérias jornalísticas” não caracteriza a conduta típica do art. 43 da L. 9.504/97 (Ac. nº 15.752, de 29.04.99).

Leio no voto:

“... em homenagem ao princípio da reserva legal não se pode estender a sanção a hipótese diversa daquela estatuída como conduta típica.

O dispositivo em questão tem como pressuposto propaganda paga, do que não se cuida na espécie. Na verdade, quanto ao caso concreto poder-se-ia cogitar de implicações mais graves, como abuso do poder econômico, cujas sanções são bem mais severas do que a estabelecida no dispositivo em comento e que são mais apropriadas a coibir desvios como os noticiados nos autos (Ac. nº 15.752 de 29.04.99).”

Dou provimento ao recurso.

Determino remessa de cópia do processo ao MPE.



¹ Art. 43. É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil UFIR ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 1.747 - MS. Relator: Ministro Nelson Jobim.
Agravante: Radiojornal Empresa Radiojornalística Matogrossense Ltda
(Advª: Drª Izabel Cristina Santos de Quevedo Gomes). Agravada: Coligação
“Movimento Muda Mato Grosso do Sul” (PT/PDT/PPS/PSB/PAN/PC do B)
(Advº: Dr. Júlio César Pereira da Silva).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao
Agravado; passando, de imediato, ao julgamento do Recurso, dele conheceu
e lhe deu provimento nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo
Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Flávio Giron,
Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 31.08.99.